



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
De 07/02/1994	
C	
C	Rubrica

Processo nº: 10680.009752/90-26

Sessão de: 09 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.953

Recurso nº: 88.051

Recorrente : MANOEL ALOISIO DE CAMPOS RAMIRO

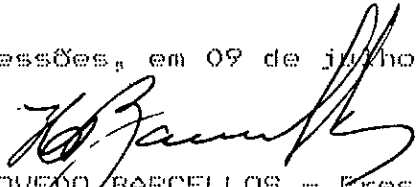
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ITR - O prazo para a retificação de declaração expira com o recebimento da notificação de lançamento, pelo contribuinte, ex vi do disposto no artigo 147 do CTN. Não atendido esse prazo, como comprovado nos autos, nega-se provimento ao recurso.

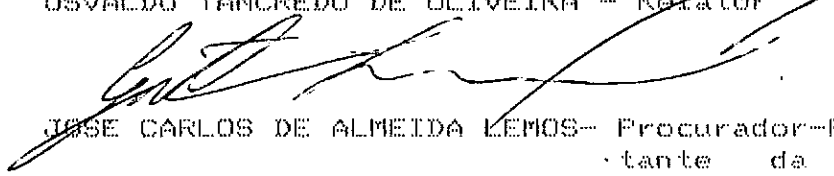
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL ALOISIO DE CAMPOS RAMIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac/gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009752/90-26
Recurso nº: 88.051
Acórdão nº: 202-05.953
Recorrente: MANOEL ALOISIO DE CAMPOS RAMIRO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, taxa de serviços cadastrais, contribuições parafiscal e sindical CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 103.551,31, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Corais", cadastrado no INCRA sob o nº 417.084.002.364-5, localizado no município de Paineiras - MG.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01), alegando, em síntese, que somente em 1987 foi solicitado recadastramento, mas segundo informações obtidas no INCRA, a atualização não foi realizada, sendo solicitado novo recadastramento nessa data. Acrescenta, ainda, que o imóvel vem sendo utilizado desde 1985 com elevado grau de utilização econômica.

O INCRA forneceu a informação técnica (fls. 13 - anexo), opinando pela improcedência do pedido, "com base no artigo 147 do CFN, tendo em vista que a alteração foi protocolada em 28/11/90, após o prazo para vigorar com efeitos tributários para o exercício de 1990 que foi de 22/10/91".

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 15/16) julgou procedente o lançamento.

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 23), onde o recorrente alega basicamente as mesmas razões apresentadas na impugnação, aduzindo, ainda, que:

a) conforme informações obtidas no INCRA, o valor do imposto estava alto em virtude da baixa utilização do imóvel, tendo em vista que os dados estavam desatualizados;

b) sofreu penalizações devido ao valor elevado dos ITR exercícios 1987, 1988 e 1989, que foram pagos, que deveriam ter sido menores caso houvesse sido feita a atualização solicitada em 1987;

c) o valor cobrado está muito superior aos normalmente cobrados na região.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

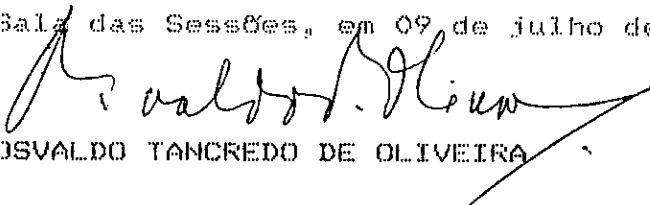
Processo nº: 10680.009752/90-26
Acórdão nº: 202-05.953

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista as informações prestadas pelo INCRA, não desmentidas validamente pelo Recorrente, o pedido de alteração cadastral foi feito após o prazo legal de que fala o artigo 147 do Código Tributário Nacional para a retificação da dedução e antes da notificação do lançamento, prazos que não foram atendidos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA